LEI Nº 1.631 - DE 04/07/1.985

- Dispõe sobre a microempresa municipal, concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS- à mesma e dá outras providências.-

---o0o---

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu - sanciono a seguinte lei:-

ARTIGO 1º - Serão consideradas microempresas municipais, para os fins previstos nesta lei, os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS - que sejam pessoas jurídicas ou firmas individuais e satisfaçam as seguintes condições:

I - estejam registradas no órgão competente e - adotem, em seguida à sua denominação ou firma, a expressão " Microempresa" ou a forma - abreviada "ME", nos termos do artigo 8º da - Lei nº 7.256, de 27/11/84, que estabelece - normas integrantes do Estatuto da Microempresa;

II - Tiverem receita bruta anual igual ou inferior a 2.000 (duas mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTNS, tomando-se por - referência os valores desses títulos no mês de janeiro do ano base.

Parágrafo único:- Para efeitos do disposto nesta lei, entende-se:

a) receita bruta anual, como sendo a totalidade das receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadores ou não de serviços, situados ou não no Município, inclusive as não operacionadas, sem qualquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, percebidas - durante o ano-base;

b) ano-base, como sendo o ano que antecede ao do benefício isencional.

ARTIGO 2º - As microempresas poderão, no primeiro ano de atividade, usufruir do benefício previsto nesta

lei, estimando-se como receita bruta a calculada de forma proporcional ao número de meses decorridos entre o mês de- sua constituição e 31 de dezembro do mesmo ano.

Parágrafo único:- A estimativa aludida no "caput" deste artigo será feita com base em declaração do interes - sado à autoridade competente.

ARTIGO 3º - O Departamento da Fazenda da Prefeitu ra, emitirá no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebi mento da documentação, Certificado de Microempresa Munici- pal, que conterá sua denominação ou firma e número de ins - crição no Cadastro de Microempresas Municipais.

ARTIGO 4º - Às microempresas municipais serão con cedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS do Município, devido em razão de legislação tributária;

II - Dispensa de escrituração dos livros fiscais, estabelecidos pela legislação tributária do - Município, ficando obrigadas a manter arqui - vada a documentação relativa aos atos nego - ciais que praticarem ou que intervierem,

III - autorização para utilizarem modelo simplifi- cado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do Departamento da Fazenda.

ARTIGO 5º - As microempresas deverão prestar à autoridade competente as declarações necessárias ao seu en quadramento no regime desta Lei.

ARTIGO 6º - Deixando de atender às exigências ne cessárias ao enquadramento nesta lei, deverá a microempresa comunicar a ocorrência do fato no prazo de 30 (trinta) - dias, contados desde a sua efetivação, à autoridade compe- tente.

ARTIGO 7º - As microempresas cuja receita bruta exceder o limite fixado no ítem II do artigo 1º desta lei, perderão automaticamente os benefícios previstos nesta le gislação, e se sujeitarão ao pagamento integral do tributo incidente sobre o excesso, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício seguinte ao fato.

Parágrafo único :- Caso ocorra o excesso de receita, cumpre ao contribuinte comunicá - lo à autoridade - competente até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da - ocorrência.

ARTIGO 8º - Os fatos geradores ocorridos posteriormente ao desenquadramento da microempresa implicarão o - recolhimento integral do tributo correspondente.

ARTIGO 9º - A isenção prevista no artigo 1º desta lei não implica dispensa à microempresa de recolher a - parcela correspondente ao ISS devido por terceiros e por - ela retido.

ARTIGO 10 - As microempresas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestados por terceiros, se não exigirem do - prestador dos serviços a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes da Municipalidade, bem - como da emissão da nota dos serviços executados, quando a isto obrigados, devendo o recolhimento correspondente ser feito por auto lançamento até o último dia útil do mês - seguinte a ocorrência do fato.

ARTIGO 11 - Perderá a condição de microempresa - municipal aquela cujo excesso de faturamento perdurar por dois anos consecutivos ou três anos alternados.

ARTIGO 12 - A perda de condição de microempresa municipal implicará, automáticamente, à cessação dos favores fiscais a que se refere o artigo 4º desta lei.

ARTIGO 13 - As microempresas municipais que se mantiverem nessa condição sem a observância dos requisitos desta lei, estarão sujeitas às seguintes consequências e - penalidades:

I - cancelamento de sua condição de microempresa;

II - pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qual - quer Natureza - ISS -, como se isenção alguma houvesse sido concedida, com acréscimo de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês - fração, e correção monetária, contados da data em que o imposto deveria ter sido pago - até a data de seu efetivo pagamento;

III - Multas equivalentes a:

a) 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do imposto devido, no caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente nos casos de falsidade das declarações - ou informações prestadas por si, ou seus sócios, às autoridades municipais;

b) 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do imposto, nos demais casos.

Parágrafo único - Em qualquer caso a multa mínima nunca será inferior ao equivalente em cruzeiros correspondente a 05 (cinco) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN vigente em 1º de janeiro do exercício em que for aplicada.

ARTIGO 14 - As microempresas municipais ficarão remidas dos juros de mora e multas incidentes sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - devido - até a data da publicação desta lei, mesmo que inscrito como dívida ativa, ajuizados ou não, desde que efetuem o pagamento do imposto até o 90º (nonagésimo) dia de sua vigência.

ARTIGO 15 - O Departamento da Fazenda Municipal manterá o Cadastro das Microempresas Municipais e desenvolverá estudos e proposições necessárias aos ajustes do limite fixado no ítem II do artigo 1º desta lei, para evitar - que a soma da isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - concedida às microempresas municipais,ultrapasse em cada ano 5% (cinco por cento) do valor estimado nesse imposto nos termos do § 1º, do artigo 2º da Lei Complementar Nº 48/84.

Parágrafo único - Verificado o excesso a que se refere este artigo, o Prefeito proporá à Câmara Municipal alteração do limite fixado no inciso II do artigo 1º desta Lei.

ARTIGO 16 - Ficam excluídas do regime desta lei as empresas:

I - constituídas sob a forma de sociedade por - ações;

II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;

III - que participem do capital de outra pessoa jurídica, salvo se tal se der em função de investimentos provenientes de incentivos fiscais, efetuados antes da vigência desta lei;

IV - cujo titular, sócio ou respectivo cônjuge, participem com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica;

V - que realizem operações ou prestem serviços relativos a :

a) importação de produtos estrangeiros;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis

c) armazenamento ou depósito de bens de terceiros;

d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores imobiliários;

e) publicidade e propaganda; excluídos os veículos de comunicações;

f) diversões públicas.

VI - que prestem serviços profissionais de médico, psicólogo, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, contador, técnicos em contabilidade, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar;

VII - as empresas ou sociedades de profissionais liberais que prestem os serviços descritos na lista de Serviços constante do Código Tributário Municipal em vigor.

ARTIGO 17 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de julho de 1.985, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Leme, 04 de Julho de 1.985.

ORLANDO LEME FRANCO
Prefeito Municipal

Publicada no Gabinete do Prefeito Municipal em 04 de Julho de 1.985.

ARMANDO KOCH
Chefe do Gabinete